



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.284, DE 11 DE MAIO DE 2012

Revoga e altera artigos, parágrafos e incisos da lei n.º 2.759/2007, estabelece normas parcelamento do solo urbano, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 1º e revogados o § 4º e § 5º do Artigo 2º.

Art.2º (.....)

§ 1º - São modalidades de parcelamento do solo, o loteamento e o desmembramento.

§ 4º - Revogado

§ 5º - Revogado

Art. 2º - Fica revogado o § 1º do Artigo 4º.

Art.4º (.....)

§ 1º - Revogado

Art. 3º - Fica alterada a redação do inciso III, e ficam criados os §§ 1º e 2º e revogado o parágrafo único do Art.6º:

Art.6º (.....)

III - em terreno com declividade igualou superior a 47% (quarenta e sete por cento).

Parágrafo único: Revogado

§ 1º - O parcelamento de áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 47% (quarenta e sete por cento) somente será admitido obedecidos, para lotes, declividade de até 35% (trinta e cinco por cento), e para áreas verdes ou espaços livres de uso público, declividade de até 47% (quarenta e sete por cento), mediante condições especiais de controle ambiental e comprovação da estabilidade do solo por meio de laudo geotécnico emitido por Responsável Técnico, devidamente acompanhado da referente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º - Os lotes localizados em declividade entre 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) deverão ter área mínima igual a quatro vezes a área permitida pela legislação municipal ou estadual.

Art. 4º - Fica alterada a redação dos incisos IV, V, VII, X e XI do Art.10 que passa a ter a seguinte redação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.10 (.....)

Inciso IV - Não será permitido altura superior a 3m (três metros) na testada dos lotes quando da definição dos greides da via.

Inciso V - As áreas destinadas ao sistema de circulação, a equipamentos públicos comunitários ou áreas institucionais e a espaços livres de uso público ou áreas verdes, serão proporcionais à densidade da ocupação prevista para o loteamento e corresponderão ao percentual de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área do projeto, utilizando-se para cálculo de densidade a constante de 3,2 (três vírgula dois) habitantes/unidade habitacional.

Inciso VII - Consideram-se equipamentos públicos comunitários ou áreas institucionais as áreas destinadas a implantação de equipamentos de educação, cultura, saúde, lazer e atividades similares, não podendo a declividade desta área, ser superior a 30% (trinta por cento) e somar-se no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada.

Inciso X - Para as áreas verdes ou espaços livres de uso público deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Situar-se em área com declividade de terreno inferior a 47% (quarenta e sete por cento);**
- b) deverão ser áreas contíguas ou não, mínimas de 3.000 m² (três mil metros quadrados) ou 1m²/hab (um metro quadro/habitante), nas áreas maiores do que 350.000 m² (trezentos e cinquenta mil metros quadrados) e para quaisquer delas, largura mínima de 20m (vinte metros) e frente mínima de 20m (vinte metros) voltados para a via ou logradouro público;**
- c) desde que a gleba seja menor 30.000m² (trinta mil metros quadrados), a área contígua mínima poderá ser menor do que o estabelecido na alínea anterior, ficando a cargo da Prefeitura Municipal estabelecer a área quando do fornecimento das diretrizes;**
- d) em parcelamento do solo os espaços livres de uso público do solo urbano ou áreas verdes deverão somar no mínimo 10% (dez por cento) da área total da gleba a ser parcelada;**
- e) não serão consideradas, para efeito de cálculo do percentual de espaços livres de uso público ou áreas verdes, as áreas de rotulas viárias, separadores medianos de vias e as servidões administrativas e prediais.**

XI - As áreas destinadas a equipamentos comunitários deverão ter frente voltada para via ou logradouro público, excluindo-se as vias de pedestre e deverão atender a testada mínima prevista para lotes.

Art. 5º - Fica alterada a redação da alínea "d", inciso VI do Art.11 que passa a ter a seguinte redação:

Art.11 (.....)

IV - (.....)

d) estudo de declividade apresentando as faixas abaixo de 30% (trinta por cento), entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento) e acima de 47%



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(quarenta e sete por cento).

Art. 6º - Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 16 que passa a ter a seguinte redação:

Art.16 (.....)

§ 1º - *O anteprojeto urbanístico e geométrico deverão ser apresentados na escala 1:1000 e deverá ser elaborado sobre a planta do imóvel descrita no inciso VI do artigo 11, contendo:*

- a) lançamento do sistema viário e malha hierarquizada, com delimitação das quadras;*
- b) estudo básico de declividade (greides em escala 1:1000) e seções transversais nos pontos críticos;*
- c) indicação das áreas de equipamentos comunitários, das áreas livres de uso público ou áreas verdes;*
- d) quadro geral quantificando em m² (metros quadrados) e determinando percentuais da área total do projeto, das áreas destinadas ao sistema de circulação viária, das áreas destinadas a equipamentos públicos comunitários ou áreas institucionais, das áreas destinadas a espaços livres de uso público ou áreas verdes, das áreas de preservação permanente, das áreas destinadas a lotes, e outras, se houverem.*

Art. 7º - Fica alterada a redação do parágrafo 1º acrescenta as alíneas "a", "b" e "c" e também fica alterada a redação do parágrafo 7º no artigo 25 e acrescenta os §§ 8º e 9º, que passa a ter a seguinte redação:

Art.25 - (.....)

§ 1º - *Observadas as características do loteamento, a Prefeitura Municipal deverá exigir obras de urbanização ou infraestrutura urbana, em qualquer local do município onde estas se fizerem mais adequadas, como medida compensatória pela implantação do empreendimento a ser aprovado.*

a - As obras serão indicadas pelo município, cabendo ao empreendedor, mediante Termo de Compromisso devidamente lavrado e assinado pelos interessados, toda a responsabilidade pelo projeto, execução e garantia, e ao município a fiscalização para boa execução das mesmas.

b) As obras indicadas na alínea anterior não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) nem superiores a 15% (quinze por cento) do custo de todas as obras de urbanização ou infraestrutura do empreendimento a ser implantado. Os valores e quantitativos destas obras serão aferidos pelo órgão competente da Prefeitura, utilizando para efeito do orçamento preços do SETOP-MG, Informador das Construções, SUDECAP, DER-MG, CEMIG e/ou COPASA.

c - A regra da alínea "b" somente se aplicará se o empreendedor solicitar a verificação do valor da obra complementar que lhe foi exigida. Não sendo solicitada a verificação, presumir-se-á a aceitação plena da medida compensatória solicitada.

§ 3º - *Revogado*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(.....)

§ 7º - As obras do loteamento somente poderão ser iniciadas após a emissão da Licença de Início de Obras - LIO.

§ 8º - A Licença do Início de Obras - LIO deverá ser requerida pelo empreendedor no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir do registro do loteamento.

§ 9º - A execução das obras de infraestrutura será precedida da apresentação do seu detalhamento e cronograma físico-financeiro de execução, e consequente expedição da Licença de Início de Obras - LIO.

Art. 8º - Fica alterada a redação do inciso I do Art.26 da Lei nº 2.759/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art.26 - (...)

I - Cópia do ato de aprovação do loteamento e termo de compromisso relativo a garantia de execução das obras de urbanização, acompanhado de cronograma com duração máxima de 02 (dois) anos a contar da data da emissão da Licença de Início de Obras - LIO.

Art. 9º - Fica alterada a redação do Artigo 28 que passa a ser a seguinte:

Art.28 - Persistirá pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do Termo de Recebimento Definitivo de Obras, a responsabilidade do loteador pela segurança e solidez dessas obras, nos termos do artigo 1245 do Código Civil Brasileiro.

Art. 10 - Fica alterada a redação do Artigo 29 e fica acrescentado o parágrafo único que passa a ter a seguinte redação:

Art.29 - Findo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de emissão da LIO - Licença de Início de Obras, caso as obras não estejam realizadas ou estejam interrompidas, sem ao menos o empreendedor ter celebrado perante o município Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, o Município executará o que for necessário, adjudicando ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

Parágrafo Único: A celebração de Termo aditivo ao Termo de Compromisso poderá ser feito apenas duas vezes com prazo em cada uma delas não superior a um ano.

Art. 11 - Modifica o inciso IV e Fica acrescido o inciso XI, § 1º, § 2º e § 3º e Inciso XII ao Art.30, que passam a ter a seguinte redação:

Art.30 - (.....)

IV - Quando a gleba a ser desmembrada for igual ou superior a 7.200 m² (sete mil e duzentos metros quadrados) e pertencer a parcelamento onde não haja incidido o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) para áreas de domínio



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

público, deverão ser destinados 5% (cinco por cento) da área total da gleba para equipamentos comunitários, localizados pela Prefeitura Municipal e que integrarão o patrimônio do Município, através do registro de desmembramento, não podendo ser inferior ao módulo mínimo de parcelamento definido para a área em questão.

XI - O desmembramento somente será admitido caso o logradouro onde será implantado o mesmo possuir no mínimo via pavimentada e abastecimento de água e energia elétrica fornecidos pela concessionária local.

§ 1º - Desde que o interessado assuma através de Termo de Compromisso perante o Município a execução das obras de infraestrutura inexistentes na via, o desmembramento poderá ser admitido.

§ 2º - Somente será admitido desmembramento sem a obrigatoriedade da infraestrutura completa no caso de herança, comprovada através de processo finalizado de inventário com o respectivo registro em cartório.

§ 3º - As áreas institucionais nos desmembramentos deverão atender as testadas mínimas previstas para lotes.

XII - A critério do Município, a área destinada a equipamentos comunitários conforme estabelecido no Inciso IV deste artigo, poderá ser substituída por indenização pecuniária, calculada sobre o valor de mercado do metro quadrado de venda para o local do imóvel, atestado pelo setor de ITBI do município ou, a critério do empreendedor, a execução de obras definidas pelo município, no mesmo valor. Os valores arrecadados deverão ser depositados no fundo Municipal de Infraestrutura e serão obrigatoriamente utilizados para obras de infraestrutura no município.

Art. 12 - Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 33:

Art.33 (.....)

§ 3º - Revogado

Art. 13 - Fica alterada a redação do artigo 37 incisos I, II e revogado o inciso III, do parágrafo 2º alínea c, do parágrafo 11, e acrescentado o parágrafo 12 que passam a ter a seguinte redação:

Art.37 – Para os fins desta Lei, conceitua-se como loteamento fechado aquele que seja cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, compreendendo 2 (duas) situações específicas:

I - Loteamentos fechados a serem implantados no município após a promulgação desta lei;

II - Loteamentos fechados já implantados no município antes da promulgação desta lei;

III – Revogado.

§ 2º - (.....)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) com declividade igualou superior a 30% (trinta por cento).

§ 11 - Para os loteamentos fechados, previstos no inciso II deste artigo, a critério da Administração, serão aplicadas as regras e autorizações previstas no parágrafo 1º ao 6º do artigo 42 desta Lei.

§ 12 - Os padrões urbanísticos de que trata o controle de acesso de veículos e pessoas nos loteamentos fechados serão regulamentados pelo Executivo.

Art. 14 - Fica acrescentado o parágrafo 6º ao artigo 39 que passa a ter a seguinte redação:

Art.39 (.....)

o

§ 6 - O não pagamento da taxa de concessão na data prevista terá incidência de correção e multa de 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) ao dia limitado a 15% (quinze por cento) e ao prazo de 90 dias.

Art. 15 - Altera a redação do caput do artigo 40 da Lei nº 2.759/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art.40 - Para fins de aprovação de projeto de loteamento fechado a ser implantado ou loteamento fechado a ser regularizado, não poderão ser incluídas em seu perímetro fechado vias estruturais e coletoras que interliguem 2 (duas) vias do sistema viário existente.

Art. 16 - Altera a redação do caput do artigo 41 da Lei nº 2.759/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art.41 - As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá concessão de uso, nos termos previstos na Legislação Federal, serão definidas por ocasião da aprovação do projeto do loteamento a ser implantado, devendo situar-se fora do perímetro fechado, podendo aplicar-se, em cada caso, a critério exclusivo da Administração, o previsto nos parágrafos 3º ao 10º, do artigo 38 desta Lei.

Art. 17 - Fica alterada a redação do artigo 42, que passa a ter a ser a seguinte:

Art.42 - A área máxima do loteamento fechado, prevista no inciso I, do artigo 1º não poderá ultrapassar 350.000m² (trezentos e cinquenta mil metros quadrados), salvo parecer favorável em Relatório de Impacto na Circulação e Relatório de Impacto na Vizinhança, e obedecerá as condições urbanísticas, viárias, ambientais e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, observados os limites das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor e pelas Leis de Uso e Ocupação do Solo e pela legislação que tratar sobre o sistema viário municipal.

Art. 18 - Altera a redação do caput do artigo 43 da Lei nº 2.759/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art.43 - O indeferimento de pedido de aprovação de projeto para implantação de loteamento fechado, bem como de regularização de loteamentos fechados já existentes, deverá ser tecnicamente justificado pela Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - Revoga o parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 2.759/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art.45 - (...)

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 20 - Altera a redação do inciso I do artigo 46 da Lei nº 2.759/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art.46 - (...)

I - a Administração Municipal aprovará o loteamento fechado a ser implantado ou a regularização do loteamento fechado já existente, bem como a concessão de uso, nos autos do processo administrativo.

Art. 21 - Altera a redação do caput do artigo 47 da Lei nº 2.759/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art.47 - Todos os ônus decorrentes da manutenção e conservação das áreas objeto da concessão serão de inteira responsabilidade da entidade representativa dos proprietários, no caso dos loteamentos previstos no inciso II do artigo 37 desta Lei, e dos empreendedores, para os loteamentos previstos no inciso I do artigo 37 desta Lei, que, após sua implantação, passarão para a responsabilidade da entidade representativa a ser criada na forma desta Lei, principalmente:

Art. 22 - Fica alterada a redação do Inciso X e XI do artigo 47, e acrescentado § 1º ao inciso XI, que passa a ter a seguinte redação:

X - Obrigatoriedade de realização de rede interna de esgotamento sanitário, quando da viabilidade técnica expedida pela Concessionária de Água e Esgoto do município, devendo realizar a interligação à rede externa existente.

§ 1º - Não havendo viabilidade técnica, por inexistência de rede externa, mesmo assim, a rede interna de esgotamento sanitário deverá ser executada e de acordo com as normas técnicas e aprovação da Concessionária de Água e Esgoto, devendo referida Concessionária realizar a interligação quando sanada a impossibilidade.

XI - Obrigatoriedade de ligação de todas as unidades na rede de esgotamento sanitário, caso exista. Enquanto não existir a viabilidade desta ligação, será obrigatório o uso de fossas sépticas, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sendo sua utilização autorizada desde que devidamente aprovadas por se encontrarem em conformidade com as normas da ABNT.

Art.23 - Altera a redação do caput do artigo 54 da Lei nº 2.759/2007, revogando o seu parágrafo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art.54 - A concessão de uso das áreas públicas de fazer e das vias de circulação poderá ser total ou parcial em loteamentos fechados já existentes, para fins de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

regularização, desde que:

(...)

§ 3º - Revogado.

Art. 24 - Fica alterada a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 54, que passa a ter a seguinte redação:

Art.54 (.....)

§ 2º - Os loteamentos que se encontram fechados e com situação regular, porém sem autorização legal para o fechamento, disporão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para a sua regularização. Os loteamentos que se encontram fechados e com situação irregular, ou seja, implantados sem autorização do órgão municipal e estadual, terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da aprovação para a sua regularização, sob pena de imposição de multa, aplicável a cada unidade imobiliária pertencente ao loteamento, no valor de 0,01 (um centésimo) do maior valor do metro quadrado do valor venal do terreno a época da aplicação da multa, por dia de permanência em situação irregular após o prazo estipulado para regularização.

§ 3º - Revogado.

Art. 25 - Fica Revoga o artigo 62.

Art.62 - Revogado.

Art. 26 - Fica acrescenta o Capítulo VIII, com os artigos 62 a 73 e a seguinte redação.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I Da Fiscalização

Art.62 - A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados e credenciados.

§ 1º - O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seu preposto.

§ 2º - Não serão passíveis de fiscalização do Poder Público, questões que versem sobre interesse privado tuteladas pelo Poder Judiciário.

SEÇÃO II Das Infrações



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.63 - Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta Lei, de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito.

§ 3º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação mediante relatório circunstanciado sob sua responsabilidade.

§ 4º - O auto de infração conterá, se for o caso, a indicação da obrigação de reparar danos causados a terceiros, aos espaços públicos ou ao meio ambiente, bem como determinar a correção de irregularidade verificada na obra ou edificação.

SUBSEÇÃO I

Do Auto de Infração

Art.64 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringindo os dispositivos desta lei.

Art.65 - O Auto de infração, lavrado pelo fiscal competente deverá contar as informações, abaixo relacionadas, pertinentes a cada caso:

I - endereço do local do parcelamento e/ou nome do empreendimento caso possua;

II - nome completo do proprietário do imóvel ou, alternativamente, nome completo do responsável que estiver no local, no momento da lavratura do auto de infração;

III- número do RG e/ou CPF e/ou CNPJ do proprietário do imóvel (sempre que possível);

IV - data da ocorrência;

V - descrição da ocorrência que motivou o auto de infração;

VI - intimação para a correção da irregularidade;

VII - indicação expressa da obrigação do proprietário reparar danos causados a terceiros, aos espaços públicos ou ao meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - prazo para que o proprietário apresente a defesa ou correção de irregularidade;

IX - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal que lavrou o auto de infração;

X - nome completo e assinatura de testemunha (caso houver) NR;

Art.66 - A notificação da infração, preferencialmente, deverá ser feita pessoalmente, ou através de via postal (com aviso de recebimento), edital, ou ainda, conforme o código de Processo Civil (NR)

SUBSEÇÃO II Da Defesa do Autuado

Art.67 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a atuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º - A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º - A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa ate a decisão de autoridade administrativa.

§ 3º - Após o recebimento da defesa, os autos serão encaminhados ao Fiscal responsável pela lavratura da infração, ou quem o substitua, para a emissão de parecer sobre os termos da defesa.

§ 4º - Após a emissão do parecer do Fiscal, os autos serão encaminhados para emissão de parecer jurídico o qual instruirá o julgamento de 1º grau.

§ 5º - O Julgamento de 1º Grau será de competência de Servidores da Secretaria de Meio Ambiente, ou qualquer Secretaria que a vier substituir, designado através de portaria do Secretário o qual analisará os fundamentos da atuação e da defesa proferindo decisão, contra a qual caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, que será encaminhada por AR ao autuado ou estando em lugar incerto e não sabido, a partir da publicação da decisão em jornal local.

§ 6º - O recurso escrito deverá ser motivado e devidamente fundamentado, sob pena de ser-lhe negado seguimento.

§ 7º - O recurso será analisado e julgado definitivamente, por uma Junta de Recursos formada por 3 (três) membros, não remunerados, composta por:

- 2 (dois) servidores efetivos indicados pelo Secretário Municipal de Planejamento;**
- 1 (um) representante indicado pelo CREA - MG (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).**

§ 8º - O julgamento será obtido pelo cômputo dos votos dos seus membros.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º - Após a instalação da Junta de Recursos, os seus membros irão elaborar o seu Regimento Interno que será objeto de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 10 - Finalizando o julgamento, e mantida a aplicação da penalidade o infrator será cientificado da decisão, que será encaminhada por AR ou, estando em lugar incerto e não sabido, a partir da publicação da decisão em jornal local.

§ 11 - Não havendo o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão definitiva a que alude o § 10, a multa será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa Não Tributária, podendo ser objeto de execução fiscal nos termos da Lei nº 6.830/80.

Art.68 - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III Das Penalidades

Art.69 - As infrações aos dispositivos desta Lei serão sancionadas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa;

III - embargo das obras de implantação do parcelamento;

§ 1º - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A imposição de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º - A aplicação de penalidades de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art.70 - Pelas infrações às disposições desta Lei, serão aplicadas ao responsável pelo empreendimento e/ou proprietário, as penalidades previstas no quadro do Anexo VI.

SUBSEÇÃO I Das Multas

Art.71 - Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda a seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do auto de infração.

§ 1º - A aplicação de multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa, para fins de execução fiscal.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º - As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art.72 - As multas previstas nesta Lei são as previstas no Anexo VI.

SUBSEÇÃO II

Do Embargo das Obras de Implantação do Parcelamento

Art.73 - As obras em andamento, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo VI.

§ 1º - A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização sob pena do embargo.

§ 2º - Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º - O embargo somente será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Art. 27 - Revoga o artigo 66 da Lei nº 2.759/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art.66 - Revogado.

Art. 28 - Renumerar o Capítulo VIII, artigos 63 a 67 que passam a ser:

Capítulo VIII passa a ser Capítulo IX;

Artigo 63, passa a ser artigo 74;

Artigo 64, passa a ser artigo 75;

Artigo 65, passa a ser artigo 76;

Artigo 66, passa a ser artigo 77;

Artigo 67, passa a ser artigo 78.

Art. 29 - Altera o quadro I da Lei nº 2.759/07 que passa a ser o Quadro I anexo a esta lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 11 de maio de 2.012

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal